

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 128, DE 2007 (Apenso o PL nº 325, de 2007)

Inclui o tema “Educação Alimentar” no conteúdo das disciplinas de Ciências e Biologia, nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio, respectivamente.

**Autor:** Deputado LOBBE NETO

**Relator:** Deputado ÁTILA LIRA

#### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Lobbe Neto, pretende incluir o tema “Educação Alimentar” como parte do conteúdo das disciplinas de Ciência e Biologia nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, respectivamente.

O Projeto determina que os sistemas de ensino procedam à alteração curricular no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação da lei.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

Encontra-se apensado ao PL nº 128, de 2007, o PL nº 325, de 2007, de autoria do Deputado Jovair Arantes, que “dispõe sobre a inclusão da disciplina de Educação Alimentar na grade escolar do ensino fundamental e médio, sendo obrigatória em toda rede de ensino do país”.

Cumpre-nos examinar o Projeto principal e seu apensado pela perspectiva do mérito educacional e cultural.

É o relatório.



B59B0B0105

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora em apreço, o PL nº 128, de 2007, é da mais alta relevância e totalmente apropriada ao momento em que vivemos.

A obesidade, caracterizada pelo acúmulo de gordura superior a 20% do peso total do indivíduo, é considerada atualmente uma das doenças crônicas mais comuns, afetando crianças, jovens e adultos, principalmente nos países desenvolvidos. Ela pode ser causada por doenças genéticas ou endócrino-metabólicas, mas, na maioria dos casos (95%), origina-se de alterações nutricionais provenientes de um balanço positivo de energia entre a ingestão e o gasto energético.

Pesquisas indicam que, nas últimas décadas, o número de crianças e adolescentes obesos tem aumentado admiravelmente, de sorte que já se transformou em um problema de saúde pública. No Brasil, calcula-se que, entre a população de 6 a 18 anos, existam ao menos 6,7 milhões de obesos, se mantidas as taxas do último levantamento de 1997. E o nosso panorama na área não é nada promissor, pois as estimativas mostram que, em 2025, o Brasil será o quinto país no mundo a ter problemas de obesidade em sua população.

As doenças relacionadas à obesidade são graves e acarretam problemas que vão desde lesões ortopédicas e musculares à hipertensão arterial e a uma maior probabilidade de desenvolver um câncer, sem falar no isolamento social e nos vários tipos de discriminação sofridos pelos obesos.

Quanto mais tarde se começa a combater a obesidade, mais difícil se torna para o indivíduo perder peso e maiores são as chances dessa criança tornar-se um adulto obeso, com todos os problemas que a doença acarreta. Estudos comprovam que as chances de uma criança obesa virar um adulto com excesso de peso são de 40%. Já entre os adolescentes, essa taxa sobe para 75%. É na fase infanto-juvenil que o aumento de células gordurosas se torna irreversível, acompanhando o indivíduo pelo resto de sua vida. Também é



mais fácil prevenir a obesidade infantil do que tratá-la, pois somente 20% das crianças obesas terão resultados positivos com o tratamento.

Assim, louvamos a iniciativa do nobre Deputado Lobbe Neto de buscar introduzir no currículo das escolas de ensino fundamental e médio conteúdo de tal importância para a vida e a saúde dos nossos estudantes, ajudando a prevenir este mal que tão fortemente atinge a população jovem nos dias de hoje.

Queremos, porém, sugerir uma alteração no texto do Projeto, que nos foi encaminhada pelo Conselho Federal de Nutrição, e acrescentar o termo “nutricional” à expressão “educação alimentar”, pois esta é a denominação mais completa do tema.

Consideramos ser a proposição principal mais adequada do que o Projeto apensado, o PL nº 325, de 2007, do nobre Deputado Jovair Arantes, que, além de instituir a disciplina “Educação Alimentar”, dispõe ainda sobre a forma como a referida disciplina será desenvolvida, sua duração e conteúdos. Nos termos do art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394, de 1996), cabe às instituições de ensino velar pelo desenvolvimento dos conteúdos de cada disciplina, dentro da proposta pedagógica por elas elaborada.

Portanto, ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 128, de 2007, com as emendas apresentadas em anexo, e pela rejeição de seu apensado, o Projeto de Lei nº 325, de 2007.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado ÁTILA LIRA  
Relator



B59B0B0105

ArquivoTempV.doc



B59B0B0105

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA****PROJETO DE LEI Nº 128, DE 2007****EMENDA DE RELATOR Nº 01**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 128, de 2007, a seguinte redação:

“Inclui o tema Educação Alimentar e Nutricional nos conteúdos das disciplinas de Ciências e Biologia dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, respectivamente.”

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado ÁTILA LIRA  
Relator



B59B0B0105

ArquivoTempV.doc



B59B0B0105

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA****PROJETO DE LEI Nº 128, DE 2007****EMENDA DE RELATOR Nº 02**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 128, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica incluído o tema Educação Alimentar e Nutricional nos conteúdos das disciplinas de Ciências e Biologia dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, respectivamente.”

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado ÁTILA LIRA  
Relator



B59B0B0105

ArquivoTempV.doc



B59B0B0105